



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 313/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 055/2025

RAZÕES: DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE PROPOSTA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE KITS COMPLETOS DE UNIFORMES ESCOLARES, PARA ATENDER OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO/MG EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CONFORME QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E SEUS ANEXOS

RECORRENTE: FERNANDA MORAIS DE OLIVEIRA LTDA

RECORRIDA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO/MG

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **FERNANDA MORAIS DE OLIVEIRA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 49.372.293/0001-27, contra a decisão que desclassificou sua proposta no Pregão Eletrônico nº 055/2025.

O recurso administrativo no pregão é tratado pela Lei nº 14.133/2021 e ocorre da seguinte forma:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Assim, observado este regramento, as razões recursais foram interpostas **tempestivamente**, conforme é possível consultar na Plataforma Licitar Digital.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a RECORRENTE sustenta que sua desclassificação foi indevida, uma vez que apresentou proposta plenamente compatível com o objeto licitado e substancialmente mais



vantajosa à Administração, proporcionando economia aproximada de R\$ 269.771,58 (duzentos e sessenta e nove mil, setecentos e setenta e um reais e cinquenta e oito centavos) em relação à proposta ganhadora. Aduz que inexistente qualquer indício objetivo de inexequibilidade, visto que o valor ofertado não é inferior a 50% do orçamento estimado, conforme previsto no edital, bem como não foi realizada a diligência prévia exigida para eventual apuração da exequibilidade da proposta. Alega, ainda, que a exigência de apresentação de planilha de custos mostrou-se irregular, uma vez que o edital restringe tal solicitação ao licitante classificado em primeiro lugar, condição que não era ocupada pela recorrente à época. Por fim, afirma que a desclassificação afronta os princípios da legalidade, da economicidade e do interesse público, requerendo o provimento do recurso, com a consequente reconsideração de sua desclassificação.

3. DO MÉRITO

Destaco que todos os julgados da Administração estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O estudo do procedimento das licitações revela que a mesma se desenvolve em várias etapas, quais sejam: formalização, publicação do edital, habilitação, julgamentos das habilitações e das propostas, homologação do resultado e adjudicação.

Enquanto a fase de habilitação se presta a demonstrar que os licitantes têm condições jurídicas de celebrar um contrato e técnicas e econômicas de executá-lo e suportá-lo, quando se avalia a proposta do licitante a Administração busca obter a melhor relação custo-benefício.

Assim, a busca pela melhor proposta deve ser entendida como não somente aquela que oferecer o menor preço, mas também, e principalmente, a que guardar consonância com os requisitos impostos pela Administração como necessários à sua elaboração, sejam eles habilitatórios ou classificatórios de proposta.

Cabe esclarecer que a atuação administrativa foi realizada em estrita observância aos princípios da legalidade, da eficiência, da razoabilidade e, sobretudo, da supremacia do interesse público, pautando-se no dever de autotutela, assegurando a conformidade da documentação



apresentada com as exigências editalícias e resguardando a viabilidade da futura execução contratual.

Tal postura revela o zelo da Administração em evitar potenciais prejuízos à execução do objeto licitado, mitigando riscos operacionais e financeiros, em estrita observância ao princípio da precaução e da tutela do interesse público primário.

No que se refere ao mérito do recurso interposto pela empresa **FERNANDA MORAIS DE OLIVEIRA LTDA**, cumpre destacar que sua desclassificação decorreu de juízo criterioso, técnico e devidamente fundamentado, realizado previamente pela Equipe de Planejamento da Secretaria Municipal de Educação, tendo em vista que esta Agente de Contratação não detém competência técnica para proceder à referida análise. Tal entendimento encontra-se devidamente consignado na Correspondência Interna nº 036/2026, a qual integra o presente julgamento e segue anexa.

Diante de todo o exposto, nos termos da análise elaborada pela Secretaria demandante, resta inequívoco que a desclassificação da empresa **FERNANDA MORAIS DE OLIVEIRA LTDA** decorreu de ato administrativo devidamente motivado, técnico e alinhado aos princípios constitucionais que regem as contratações públicas, pelo que, **permanece inalterada a decisão que a declarou como DESCLASSIFICADA.**

4. DA DECISÃO

Isso posto, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, vantajosidade e julgamento objetivo da proposta **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **FERNANDA MORAIS DE OLIVEIRA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 49.372.293/0001-27, para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, nos moldes alinhavados em linhas pretéritas, permanecendo inalteradas as demais decisões.

Cientifique-se. Publique-se.

Conceição do Mato Dentro, 22 de janeiro de 2026.

Isadora Soares Savassi Palmer
Agente de Contratação



ANEXO I



PREFEITURA MUNICIPAL
**CONCEIÇÃO
DO MATO DENTRO**
GESTÃO - 2025/2028

C.I.: 036/2026

De: Secretaria Municipal de Educação (Depto. de Contratos)

Para: Secretaria Municipal de Adm. e RH (DPLC)

Ref.: Aquisição de uniformes escolares – Manifestação Administrativa SME

Data: 21/01/2026

Senhor Secretário,
Comissão de Licitação,
Sr.(a) Pregoeiro(a),

Encaminha-se anexado a esta, a **Manifestação da Unidade Técnica da SME**, referente à **Análise de Recurso Administrativo** da empresa **FERNANDA MORAIS DE OLIVEIRA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 49.372.293/0001-27, no âmbito do **Procedimento Licitatório nº 313/2025 - Pregão nº 055/2025**.

Este Secretário Municipal de Educação **acata integralmente** as conclusões constantes da referida manifestação técnica e, diante disso, **encaminha à SMARH as recomendações ali contidas**, para análise e adoção das providências administrativas cabíveis.

Sem mais para o momento, coloca-se à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,


Eduardo Costa Pires Pimenta
Secretário Municipal de Educação

Eduardo Costa Pires Pimenta
Secretário Municipal de Educação
Prefeitura Municipal de
Conceição do Mato Dentro - MG
Inscrição: 12722



PREFEITURA MUNICIPAL
**CONCEIÇÃO
DO MATO DENTRO**
GESTÃO - 2025/2028

www.cmd.mg.gov.br



AO/À ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A),

Procedimento Licitatório nº: 313/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 055/2025

Recorrente: FERNANDA MORAIS DE OLIVEIRA LTDA.

A Secretaria de Educação do Município de Conceição do Mato Dentro - MG, na qualidade de parte recorrida no processo em epígrafe, vem, com o devido respeito, manifestar sobre o Recurso Administrativo interposto pela empresa FERNANDA MORAIS DE OLIVEIRA LTDA., pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

1 SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto contra a decisão que desclassificou a proposta da Recorrente no certame em referência. A desclassificação ocorreu após a realização de diligência, na qual a licitante, convocada a demonstrar a exequibilidade de sua proposta, não logrou êxito em comprovar, por meio de planilhas de custos ou outros documentos hábeis, que seus preços seriam suficientes para arcar com todos os custos do objeto licitado.

Inconformada, a Recorrente alega, em suma, que sua proposta não poderia ser considerada inexequível por não se enquadrar no critério objetivo de 50% do valor orçado, que a exigência da planilha de custos foi ilegal e que a decisão fere o princípio da economicidade.

Contudo, como se demonstrará, os argumentos da Recorrente não merecem prosperar, devendo a decisão de desclassificação ser mantida em sua integralidade.

2 MÉRITO

2.1 - Legalidade da Diligência e do Poder-Dever da Administração





A Recorrente argumenta que, por sua proposta não ser inferior a 50% do valor de referência, não haveria "presunção objetiva de inexequibilidade". O argumento é falacioso.

O critério estabelecido no item 5.11 do Edital é um mero indicio, um parâmetro inicial que aciona um alerta automático para a Administração. Ele não esgota as hipóteses de verificação, nem proíbe o Pregoeiro de realizar diligências sempre que houver dúvida razoável sobre a viabilidade de uma proposta, independentemente do percentual.

A condução de diligências para aferir a exequibilidade de uma proposta não é uma mera faculdade, mas um poder-dever do agente público, que visa assegurar que a contratação será cumprida em seus termos. A esse respeito, o Tribunal de Contas da União é claro ao orientar que o Pregoeiro deve promover todas as diligências necessárias para se certificar da viabilidade das propostas.

Ademais, a alegação de que a solicitação da planilha de custos foi ilegal por ter ocorrido antes da classificação em primeiro lugar (item 5.14 do Edital) confunde dois institutos distintos. O item 5.14 refere-se à convocação formal do vencedor para a apresentação final dos documentos de habilitação. Já a diligência realizada, fundamentada no item 5.11.1, é um ato de saneamento e análise durante a fase de julgamento, aplicável a qualquer licitante cuja proposta gere dúvidas, para que o Pregoeiro forme sua convicção.

Portanto, a diligência foi um ato plenamente legal e necessário para a correta avaliação da proposta.

2.2 Correta Aplicação da Jurisprudência e do Princípio da Economicidade

A Recorrente, de forma equivocada, utiliza a jurisprudência do TCU para defender sua tese. No entanto, os próprios acórdãos citados reforçam a legalidade da conduta da Administração.

O Acórdão nº 1.092/2016 - Plenário estabelece que a Administração deve "demonstrar objetivamente a inviabilidade da proposta". Foi exatamente o que ocorreu: a Administração oportunizou à Recorrente, por meio de diligência, a





chance de demonstrar a viabilidade de seus preços. A inviabilidade foi objetivamente constatada pela inércia ou incapacidade da própria Recorrente em apresentar os documentos comprobatórios.

Da mesma forma, o Acórdão nº 1.214/2013 - Plenário veda a "desclassificação automática [...] sem a realização de diligência prévia". Ora, a Administração não promoveu a desclassificação automática. Pelo contrário, seguiu o rito recomendado pela Corte de Contas, realizando a diligência e fundamentando a desclassificação na ausência de provas de exequibilidade.

O princípio da economicidade não se resume à escolha do menor preço a qualquer custo. A proposta mais vantajosa é aquela que alia o menor preço à certeza do cumprimento do contrato. Aceitar uma proposta sobre a qual pairam fundadas dúvidas de exequibilidade seria um ato de gestão temerária, com alto risco de futura inexecução contratual, o que geraria prejuízos muito maiores ao erário, como a necessidade de um novo e mais oneroso processo licitatório.

A jurisprudência pátria é uníssona em afirmar que o julgador não está obrigado a refutar um a um todos os argumentos da parte quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar sua decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 1577361/SP), e ainda

TJ-SC — RECURSO CÍVEL 50339213720234240090 — Publicado em 2024

É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

No presente caso, o motivo central - a falha da Recorrente em comprovar a exequibilidade de sua proposta - é robusto e suficiente para sustentar a decisão de desclassificação.

3 PEDIDO

Diante do exposto, a Secretaria de Educação requer que seja negado provimento ao presente Recurso Administrativo, mantendo-se integralmente a



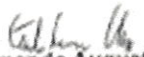


justa e fundamentada decisão que desclassificou a empresa FERNANDA MORAIS DE OLIVEIRA LTDA., como medida de proteção ao interesse público e de respeito aos princípios que regem a licitação.

É a manifestação desta Secretaria Municipal de Educação.

Conceição do Mato Dentro, 21 de janeiro de 2026.

Fernando Augusto da Silva Filho
Proibido Recus. Conc. R. Centro - MG
Matrícula - 7156


Fernando Augusto da Silva Lima Filho
Auxiliar Administrativo


Marllon Simões Braz
Assessor MGS SME

